



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0004176-29.2023.2.00.0814

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ASSUNTO: ADI Nº 7447. OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 13628/2023 À PRESIDÊNCIA DO TJPA PARA INFORMAÇÕES.

DESTINATÁRIOS: JUÍZES DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO TJPA

DECISÃO/OFÍCIO-CIRCULAR Nº 149/2023-CGJ-PA

EMENTA: ADI Nº 7447. INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL AOS ARTIGOS 161, I, "a" E "b" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E DOS ARTIGOS 24, XII, 116, 118, 232, 233 E 234 DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR PELO PLENÁRIO DO STF.

Trata-se de **Ofício Eletrônico nº 13628/2023**, **subscrito pelo Ministro Alexandre de Moraes**, comunicando à Presidência do TJPA a decisão proferida nos autos da ADI nº 7447-PARÁ, e, na mesma, solicitando informações requeridas no decisório.

A decisão daquela Corte, em sede de medida cautelar na ADI 7447 Pará, traz o seguinte teor (parte final):

"Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para:

(a) atribuindo interpretação conforme ao arts. 161, I, a e b, da Constituição do Pará, e aos arts. 24, XII, 116, 118, 232, 233 e 234 do RITJPA, ESTABELECEER a necessidade de autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, seja pela Polícia Judiciária, seja pelo Ministério Público; e

(b) DETERMINAR o imediato envio dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação, tanto da Polícia Judiciária, quanto do Ministério Público, instaurados ao Tribunal de Justiça, para imediata distribuição e análise do Desembargador Relator sobre a justa causa para a continuidade da investigação."

Recebida a comunicação na Presidência deste TJPA em 25.09.2023, foi determinada a expedição de ofício ao STF comunicando a ciência da referida decisão por parte da Presidência do TJPA e que as ações necessárias ao cumprimento seriam adotadas.

Também houve determinação para a ciência da íntegra da decisão aos desembargadores, bem como à Polícia Judiciária e Ministério Público.

Em 19.10.2023 foi determinado o encaminhamento dos autos à Corregedoria geral de Justiça para ciência da decisão do STF e providências que julgar necessárias quanto a divulgação.

Ante todo o exposto, reputo relevante a ampla publicidade da comunicação, pelo que **serve a presente decisão como ofício-circular à todos os juízes de 1º Grau de Jurisdição do TJPA**,



para ciência.

Feitas as comunicações, inclusive com publicação na página da Corregedoria-Geral de Justiça do Pará, **ARQUIVE-SE.**

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Corregedor-Geral de Justiça





Número: **0004176-29.2023.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **26/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REQUERENTE)			
Belém - Presidência do TJPá (REQUERENTE)			
Corregedoria Geral de Justiça - TJPá (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3547170	26/10/2023 15:07	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
3547173	26/10/2023 15:07	TJPAEXT202304805A	Documento de Comprovação
3584924	09/11/2023 14:08	Decisão	Decisão
3615174	13/11/2023 14:13	OFÍCIO	OFÍCIO
3615177	13/11/2023 14:13	Ofício Circular nº 149 2023 CGJ	OFÍCIO

Supremo Tribunal Federal - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7447 -
Malote Digital - Código 1002023349129



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506490900000003331481>
Número do documento: 2310261506490900000003331481



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Expediente Externo Nº TJPA-EXT-2023
/04805

Belém, 11 de setembro de 2023.

Número na Origem: Ofício eletrônico nº 13628/2023
Data na Origem: 06/09/2023
Órgão Externo: Supremo Tribunal Federal
Subscritor: Ministro Alexandre de Moraes - Relator
Descrição: Supremo Tribunal Federal - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7447 - Malote Digital - Código 1002023349129
Cadastrante: RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA
Data do cadastro: 11/09/23 09:38:51
Data do protocolo: 11/09/2023

Classif. documental 06.02.02.01



TJPAEXT202304805A



Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 1002023349129

Nome original: OFÍCIO ELETRÔNICO 13628_2023 ADI 7447 Presidente do Tribunal de Justiça
a do Estado do Pará.pdf

Data: 08/09/2023 10:05:54

Remetente:

Ricardo César Pereira Nunes
Secretaria Judiciária
Supremo Tribunal Federal

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ADI 7447 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 13628/2023

Brasília, 6 de setembro de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7447

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO NACIONAL
ADV.(A/S) : SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR (19277/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Gerência de Processos Originários Cíveis)

Senhora Presidente,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portalaautenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código CF9F-D6F0-B3D0-07CA e senha 4F6C-CFF3-8ABE-A56B



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



TJPAEXT202304805A



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD NACIONAL, pessoa jurídica de direito privado, partido político devidamente registrado no e. Tribunal Superior Eleitoral – TSE (DOC.Nº01), e com representação no Congresso Nacional (DOC.Nº02), inscrito no CNPJ sob o nº 13.629.827/0001-00, com sede situada no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 1, Lote 01, Sala 101, Ed. Libertas, CEP 70.070-010, Brasília-DF, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados (DOC.Nº03), com fundamento no art. 2º, VIII, da Lei 9.868/99, c/c art. 103, VIII, da Constituição Federal, ajuizar

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de Medida Cautelar

para que seja atribuída interpretação em conformidade à Constituição Federal aos artigos 161, I, “a” e “b” da Constituição Estadual do Pará e dos artigos 24, XII, 116, 118, 232, 233 e 234 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que seja declarada a necessidade da prévia autorização judicial para a instauração de inquérito e demais atos investigativos, em desfavor de autoridade detentoras do foro por prerrogativa de função, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pelas razões a seguir expostas.

I - OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

01. Esta ação visa, em síntese, a atribuição de interpretação, em conformidade à Constituição Federal, dos artigos 161, I, “a” e “b” da Constituição Estadual do Pará e dos artigos 24, XII, 116, 118, 232, 233 e 234 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que seja declarada **indispensável** a supervisão judicial, notadamente a exigência de prévia autorização para instauração de inquérito e demais atos investigativos, em desfavor de autoridade detentoras do chamado foro por prerrogativa de função, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

QI 27 Conjunto 13,
Casa 16, Lago Sul
Brasília, DF - 70849-001
+ 55 61 3225.1770

Rua Santo Antonio 00184
Ed. Joelma, Escritório 182
São Paulo, SP - 01314-000



TJPAEXT202304805A



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484

02. Para melhor compreensão daquilo que consubstancia o objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, passa-se à narrativa dos fatos que culminaram na interpretação judicial ora impugnada.

03. A Constituição do Estado do Pará (DOC.Nº05) prevê, em seu artigo 161, I, alíneas “a” e “b” a competência originária do Tribunal de Justiça o processamento e o julgamento de infrações penais praticadas pelas seguintes autoridades:

Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) o Vice-governador, os Secretários de Estado, ressalvados o disposto no art. 142, os Prefeitos, os Juizes Estaduais, os Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, observado o art. 92, XXXIV, nos crimes comuns e de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50 de 22/11/2011)

b) os Deputados Estaduais, nos crimes comuns;

04. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Resolução nº 13, de 11 de maio de 2016 (DOC.Nº06), prevê por interpretação combinada dos dispositivos abaixo transcritos, a regra de necessidade de autorização para instauração de inquérito policial contra pessoa detentora de foro privilegiado:

Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juizes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, **competindo-lhe**:

[...]

XII - **processar e julgar, originariamente**, ressalvada a competência das Justiças Especializadas:

a) o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, quando não conexos com os do Governador;

c) os Deputados Estaduais, os Juizes de Direito, os membros do Ministério Público e os da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade.

[...]

QI 27 Conjunto 13,
Casa 16, Lago Sul
Brasília, DF - 70849-001
+ 55 61 3225.1770

Rua Santo Antonio 00184
Ed. Joelma, Escritório 182
São Paulo, SP - 01314-000



TJPAEXT202304805A



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484

Art. 116. A **distribuição da ação** ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

§1º Somente haverá prevenção do órgão fracionário na impossibilidade fática de prevenção do relator e de seu substituto ou sucessor.

§2º As ações conexas serão reunidas para decisão conjunta, salvo se uma delas já houver sido julgada.

§3º A prevenção, se não for conhecida de ofício, deverá ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresente, sob pena de preclusão e consequente prorrogação de competência.

§4º Vencido o relator, a prevenção recairá no Desembargador condutor do voto vencedor.

§5º No caso de vaga ou de transferência do relator de seção, a prevenção recairá sobre o seu sucessor no órgão de julgamento.

§6º Os feitos distribuídos aos Juízes convocados, durante o tempo da substituição, induzirão a prevenção, observando-se os termos do §1º deste artigo.

[...]

Art. 118. Para fins do disposto no caput do artigo 116 deste regimento, a distribuição do inquérito, para supervisão do Desembargador e aquela realizada para prática de algum ato ou medida decisória anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, não prevenirá a distribuição da ação penal.

[...]

Art. 232. A denúncia nos crimes de ação penal pública e nos crimes de responsabilidade, a queixa nos de ação penal privada e a representação, quando indispensável ao exercício da primeira, serão regidas pelas leis processuais.

Art. 233. Distribuído inquérito ou representação que se refira a crime cuja competência para apuração seja originária do Tribunal e que verse sobre a prática de crime de ação pública ou de responsabilidade, o relator encaminhará os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou para requerer arquivamento.

§ 1º Se o indiciado estiver preso, o prazo será de cinco dias, contado do termo de vista.

§ 2º Se existir pedido de prisão cautelar ou comunicação de prisão em flagrante, tão logo distribuídos, os autos serão conclusos ao relator que decidirá em vinte e quatro horas.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça poderá requerer diligências complementares que, se deferidas pelo relator, interrompem o prazo previsto no caput deste artigo, salvo se o indiciado estiver preso.

§ 4º Se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o relator poderá conceder a liberdade provisória do indiciado e, se dispensáveis, o relator determinará que se realizem, separadamente, depois de oferecida a denúncia, sem prejuízo da prisão e do desenvolvimento regular do processo.

QI 27 Conjunto 13,
Casa 16, Lago Sul
Brasília, DF - 70849-001
+ 55 61 3225.1770

Rua Santo Antonio 00184
Ed. Joelma, Escritório 182
São Paulo, SP - 01314-000



TJPAEXT202304805A



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484

Art. 234. O pedido de arquivamento feito pelo Representante do Ministério Público será submetido à decisão do Tribunal Pleno ou da Seção de Direito Penal, conforme a competência para julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018).

05. Tal interpretação, no sentido de que de que é necessária a autorização judicial prévia para a investigação de agentes públicos detentores de prerrogativa de foro, sob pena de nulidade, foi adotada pelo TJPA, a partir da posição adotada por este e. Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Questão de Ordem em Petição 3.825-8/MT e na Questão de Ordem em Inquérito 2.411-2 MT, julgadas conjuntamente em 10/10/2007, segundo a qual a abertura de investigação contra detentor da prerrogativa de ser processado e julgado originariamente pelo Pretório Excelso dependeria de autorização do próprio Tribunal.

06. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotou, por várias vezes, essa compreensão:

AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ATRIBUÍDA A PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO, COM CONTEÚDO CRIMINAL, INSTAURADO E CONDUZIDO SEM SUPERVISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DE FORO ESTABELECIDADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DENÚNCIA REJEITADA. DECISÃO UNÂNIME.

I A prerrogativa de foro, concedida pela Constituição de 1988 aos titulares de certos cargos e funções públicos, vai além do julgamento por um tribunal, em vez do juízo singular: exige, também, o acompanhamento de todo e qualquer procedimento investigatório sobre matéria criminosa em tese pelo tribunal competente.

II Por consequência, desde a abertura do procedimento investigatório, deve haver supervisão judicial, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 102, I, b, da Constituição de 1988; o art. 2º da Lei n. 8.038, de 1990, e seu próprio regimento interno.

III Embora a regra acima tenha sido concebida em favor dos agentes políticos da República, a Constituição do Estado pode atribuir competência ao respectivo tribunal de justiça para processar e julgar originariamente outras autoridades, o que lhe conferiria, naturalmente, o direito de supervisionar investigações de interesse criminal a que se chama princípio da simetria. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV Na espécie destes autos, o Procurador Geral de Justiça determinou a instauração de procedimento administrativo, concluindo pela existência de um possível delito de falsidade ideológica praticado por promotor de justiça, motivo pelo qual este foi denunciado. **Todavia,**

QI 27 Conjunto 13,
Casa 16, Lago Sul
Brasília, DF - 70849-001
+ 55 61 3225.1770

Rua Santo Antonio 00184
Ed. Joelma, Escritório 182
São Paulo, SP - 01314-000



TJPAEXT202304805A



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484

sendo a investigação integralmente realizada sem qualquer supervisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que deveria ter deliberado sobre a instauração daquele procedimento, foi violada a norma constitucional do foro privilegiado, impondo-se o reconhecimento de nulidade da denúncia.

V Denúncia rejeitada por inobservância de exigências legais e violação a normas constitucionais. Decisão unânime.¹

AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DENUNCIADO É DEPUTADO ESTADUAL. PRERROGATIVA DE FORO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da Questão de Ordem em Inquérito n.º 2.411, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, sedimentou o entendimento de que o agente político que goza de foro especial por prerrogativa de função, para ser investigado, necessita previamente de autorização do órgão competente para processá-lo e julgá-lo. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Sendo a questão matéria de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, esta E. Corte há que reconhecer, de ofício, a nulidade de todo o processo, desde a fase investigatória, pois de outra forma não há como agir o Colegiado, sob pena de ratificar a violação de direitos oriundos da proteção constitucional em razão do cargo que ocupa o denunciado. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.²

07. Tal concepção decorre da interpretação do artigo 102, inciso I, "b", da Constituição Federal em consonância com o artigo 21, XV, do Regimento Interno do STF³, que é ato regulamentar com força de lei.

08. Todavia, no que toca especificamente o entendimento no âmbito do TJPA, o Ministério Público deste Estado suscitou, em Questão de Ordem, a revisão de tal posicionando, a qual foi julgada, por maioria, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 25/04/2018, pela manutenção da exigência do Regimento Interno acerca da necessidade de autorização da Corte para o processamento de autoridades com foro privilegiado.

¹ TJ-PA - AP: 00002419020128140000 BELÉM, Relator: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Data de Julgamento: 19/09/2012, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 21/09/2012.

² TJ-PA - AP: 201230191508 PA, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 16/04/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 28/04/2014.

³ Art. 21. São atribuições do Relator:

[...]

XV: determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República...

QI 27 Conjunto 13,
Casa 16, Lago Sul
Brasília, DF - 70849-001
+ 55 61 3225.1770

Rua Santo Antonio 00184
Ed. Joelma, Escritório 182
São Paulo, SP - 01314-000



TJPAEXT202304805A



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484

09. Em razão disso, no dia 26/04/2018 o Ministério Público do Estado do Pará apresentou perante o Conselho Nacional de Justiça pedido de controle administrativo com pedido de liminar (PCA nº 0002734-21.2018.2.00.0000 – DOC.Nº07), para que fossem suspensos os efeitos da previsão do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Resolução nº 13, de 11 de maio de 2016, que estabelece como necessária a autorização da Corte para o processamento de autoridades com foro privilegiado.

10. Para fundamentar o seu pedido, o MPE do Pará invocou o entendimento desta c. Corte Suprema proferido na análise da constitucionalidade da Resolução TSE 23.396/2013 na Medida Cautelar na ADI 5104.

11. Segundo a tese adotado pelo MPE, é bastante claro e firme o entendimento deste e. STF no sentido de reconhecer a necessidade de autorização prévia nas ações penais originárias de sua competência, mas que semelhante posição não se aplicaria aos demais Tribunais sob a premissa de que tal exigência decorre diretamente de dispositivo do Regimento Interno do STF, com força de lei, inexistindo outra disposição legislativa que permita aplicar a referida restrição às atribuições constitucionais do Ministério Público e Polícia Judiciária aos demais tribunais do país.

12. Também, invocou o entendimento dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Paraíba e Amazonas, os quais não aderiram à tese de necessidade de autorização para instauração de inquérito policial contra pessoa detentora de foro privilegiado, bem como o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do RHC 77.518 no sentido de que *“não há razão jurídica para condicionar a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função à prévia autorização judicial”*⁴.

13. O Conselheiro André Godinho, relator do PCA nº 0002734-21.2018.2.00.0000, com fundamento no art. 25, IX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, julgou procedentes os pedidos formulados e determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará a supressão da exigência de autorização prévia para investigar crime

⁴ RHC 77.518/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017.

QI 27 Conjunto 13,
Casa 16, Lago Sul
Brasília, DF - 70849-001
+ 55 61 3225.1770

Rua Santo Antonio 00184
Ed. Joelma, Escritório 182
São Paulo, SP - 01314-000



TJPAEXT202304805A



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



cometido por autoridade com prerrogativa de foro, inclusive Magistrados, prevista em seu Regimento Interno.

14. Dentre os fundamentos utilizados pelo Conselheiro, estava o trecho da manifestação proferida pela Min. Rosa Weber que, por oportunidade do julgamento da AP 912/PB, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, no que se refere a impossibilidade de extensão da exigência prevista no RISTF aos demais Tribunais Estaduais, bem como o entendimento adotado por esta Corte Suprema no julgamento da ADI nº 5104/DF. Isso porque, segundo a compreensão ali adotada, o condicionamento da instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário supostamente violaria os princípios do sistema acusatório, da reserva de jurisdição e do juiz natural.

15. Embora tenha consignado em sua decisão que restou prejudicada a análise do pedido liminar, a procedência monocrática dos pedidos formulados pelo MPE do Pará fez com que a exigência do TJPA de autorização prévia para investigar crime cometido por autoridade com prerrogativa de foro **ficasse suspensa por quase quatro anos**. (DOC.Nº08).

16. Interposto recurso administrativo pelo TJPA, o Conselho, por maioria, não conheceu do procedimento de controle administrativo, revogando o entendimento anteriormente adotado pelo Conselheiro Relator, por entender que, por não estar expressamente prevista no Regimento Interno do TJPA, a questão sobre a necessidade de autorização judicial para instauração de investigação originária é essencialmente jurisdicional, o que obsta a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

17. Ocorre que, ao contrário do que alegado pelo MPE do Pará e pelos Conselheiros que restaram vencidos no julgamento do referido PCA, o entendimento deste e. STF não é no sentido da desnecessidade de autorização judicial para a instauração de investigação originária.

18. Tanto é assim que este c. STF julgou improcedente a ADI nº 7083, ajuizada em face da norma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá que condiciona a instauração de inquérito à autorização do Desembargador Relator nos feitos de competência originária daquele órgão.

QI 27 Conjunto 13,
Casa 16, Lago Sul
Brasília, DF - 70849-001
+ 55 61 3225.1770

Rua Santo Antonio 00184
Ed. Joelma, Escritório 182
São Paulo, SP - 01314-000



TJPAEXT202304805A



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484

19. Conforme se extrai dos argumentos suscitados pelo Ministério Público do Estado do Pará e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como dos fundamentos utilizados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça no julgamento do PCA nº 0002734-21.2018.2.00.0000, o Regimento Interno do TJPA não menciona a necessidade de autorização judicial para instauração de investigação originária.

20. A leitura dos artigos 116 e 118 do RITJPA deixa claro que não são essas disposições a fonte normativa da exigência da autorização. Pelo contrário, o que existe é uma interpretação judicial construída a partir das normas constitucionais sobre a prerrogativa.

21. Tendo em vista a ausência de norma imperativa, há no âmbito da Seção de Direito Penal do TJPA decisões que admitem, expressamente, a desnecessidade de autorização judicial prévia, sob o fundamento de que tal situação gera um conflito de entendimentos no proceder jurisdicional incompatível com a segurança jurídica.

22. A mencionada interpretação judicial é completamente contrária aos dispositivos constitucionais e ao entendimento deste Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de autorização judicial para a instauração de investigação das autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, conforme será exposto a seguir.

II - LEGITIMIDADE DO REQUERENTE

23. Conforme dispõe o art. 103, VIII, da Constituição Federal e o art. 2º, VIII, da Lei no 9.868/99, os partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional podem propor ação direta de inconstitucionalidade.

24. Segundo a jurisprudência deste e. STF, a legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional *"não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas"*⁵.

⁵ ADI no 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000.

QI 27 Conjunto 13,
Casa 16, Lago Sul
Brasília, DF - 70849-001
+ 55 61 3225.1770

Rua Santo Antonio 00184
Ed. Joelma, Escritório 182
São Paulo, SP - 01314-000



TJPAEXT202304805A



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



25. O Requerente, o Partido Social Democrático – PSD, é partido político registrado no Tribunal Superior Eleitoral e tem, atualmente, membros tanto no Senado Federal, quanto na Câmara dos Deputados (DOC.Nº01;02).

26. Além disso, o PSD está, neste ato, regularmente representado pelo presidente do seu Diretório Nacional, conforme autoriza o seu estatuto (DOC.Nº01;04).

27. Portanto, o Requerente atende ao disposto no art. 2º, VIII, da Lei 9.868/1999 c/c o art. 103, da Constituição Federal, possuindo legitimidade para ao ajuizamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

III - RAZÕES PARA QUE SEJA ATRIBUÍDA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTIGOS 161, I, “a” e “b” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E DOS ARTIGOS 24, XII, 116, 118, 232, 233 E 234 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

28. Conforme já tangenciado, a Constituição Federal atribui aos Tribunais de Justiça a competência para o julgamento de causas penais relativas a juízes de direito, e a controvérsia dos autos diz respeito à necessidade de autorização judicial para investigações de autoridades com foro por prerrogativa de função.

29. Quanto ao tema, firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal que a abertura das investigações contra autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal sujeita-se ao prévio controle judicial, a justificar a anulação do ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial contra o parlamentar investigado sem prévia autorização deste Supremo Tribunal.

30. Essa orientação foi reafirmada, por maioria, na questão de ordem na Petição n. 3.825, prevalecendo, então, interpretação proposta pelo Ministro Gilmar Mendes:

[...] A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses dos titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições em razão das atividades funcionais por eles desempenhadas. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial

QI 27 Conjunto 13,
Casa 16, Lago Sul
Brasília, DF - 70849-001
+ 55 61 3225.1770

Rua Santo Antonio 00184
Ed. Joelma, Escritório 182
São Paulo, SP - 01314-000



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484



TJPAEXT202304805A



do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. 10. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF). **No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, "b" c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis.** 11. Segunda Questão de Ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado. 12. Remessa ao Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso para a regular tramitação do feito.⁶

31. No mesmo sentido é o Inquérito nº 3.438, Relatora a Ministra Rosa Weber, em eu restou consignado que *“não só os atos processuais, mas também os investigatórios, devem ser supervisionados pelo Tribunal competente, segundo a Constituição, para processar e julgar autoridade com direito a foro por prerrogativa de função”*⁷.

32. A mesma interpretação tem sido aplicada por este Supremo Tribunal aos casos de investigações envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau, afirmando-se a necessidade de supervisão das investigações pelo órgão judicial competente.

33. Na Questão de Ordem na Ação Penal nº 933⁸, Relator o Ministro Dias Toffoli, julgada pela Segunda Turma, afirmou-se haver usurpação da competência do Tribunal Regional Eleitoral para supervisionar as investigações por crime eleitoral supostamente praticado por indiciado que ocupava o cargo de Prefeito na data dos fatos, reconhecendo-se a nulidade dos atos investigatórios.

34. Na mesma linha é o entendimento sustentado pelo Ministro Luiz Fux na Questão de Ordem da Ação Penal n. 912⁹, julgada pela Primeira Turma em 07/03/2017, na qual

⁶ Pet 3825 QO, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2007, DJe-060 DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008 EMENT VOL-02313-02 PP-00332 RTJ VOL-00204-01 PP-00200.

⁷ No mesmo sentido, o julgamento do Inquérito n. 2.842, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 27.2.2014.

⁸ AP 933 QO, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-020 DIVULG 02-02-2016 PUBLIC 03-02-2016.

⁹ AP 912, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017.

Ql 27 Conjunto 13,
Casa 16, Lago Sul
Brasília, DF - 70849-001
+ 55 61 3225.1770

Rua Santo Antonio 00184
Ed. Joelma, Escritório 182
São Paulo, SP - 01314-000



TJPAEXT202304805A



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484

o Relator reconheceu a ilegalidade da investigação que serviu de apoio à denúncia, por não ter sido submetida a controle judicial do Tribunal de Justiça, considerada a prerrogativa de foro do então Prefeito.

35. No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.322.854, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a Segunda Turma, por unanimidade, reafirmou que “a instauração de inquérito por delegado de polícia contra Prefeito Municipal, por fatos relacionados ao exercício do mandato, sem a prévia requisição da Procuradoria-Geral de Justiça e supervisão do Tribunal de Justiça, ofende o art. 29, X, da Constituição Federal”¹⁰.

36. Na ADI 7083, quando foi analisada regra regimental do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, esta Suprema Corte entendeu que, tal como o procedimento adotado pelo STF em relação às autoridades com prerrogativa de foro na corte, é necessária a supervisão judicial desde a abertura das investigações até eventual oferecimento de denúncia contra autoridades com foro em outros tribunais. Confira-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IX DO § 3º DO ART. 48 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. **AUTORIZAÇÃO DO RELATOR PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUPERVISÃO JUDICIAL DA INVESTIGAÇÃO DE AUTORIDADES COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de se cumprir o princípio constitucional da duração razoável do processo (inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República) com a conversão da apreciação da cautelar pelo julgamento de mérito da presente ação direta, ausente necessidade de novas informações. Precedentes. 2. **A norma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá condiciona a instauração de inquérito à autorização do Desembargador Relator nos feitos de competência originária daquele órgão. Similaridade com o inc. XV do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.** 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que, tratando-se de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal, “a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis” (Inquérito n. 2411-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário,

¹⁰ RE 1322854 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 06-08-2021 PUBLIC 09-08-2021.

QI 27 Conjunto 13,
Casa 16, Lago Sul
Brasília, DF - 70849-001
+ 55 61 3225.1770

Rua Santo Antonio 00184
Ed. Joelma, Escritório 182
São Paulo, SP - 01314-000



TJPAEXT202304805A



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



julgado em 10.10.2007, DJe 25.4.2008). Precedentes. 4. A mesma interpretação tem sido aplicada pelo Supremo Tribunal Federal aos casos de investigações envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau, afirmando-se a necessidade de supervisão das investigações pelo órgão judicial competente. Neste sentido: AP n. 933-QO, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJ 6.10.2015, DJe 3.2.2016; AP n. 912, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 7.3.2017; e RE n. 1.322.854, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 3.8.2021. 5. Em interpretação sistemática da Constituição da República, a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais. 6. Não se há cogitar de usurpação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter suas atividades ao controle judicial. 7. A norma questionada não apresenta vício de iniciativa, não inovando em matéria processual penal ou procedimental, e limitando-se a regular a norma constitucional que prevê o foro por prerrogativa de função. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.¹¹

37. Mais recentemente, este c. Supremo entendeu, por maioria dos votos, que cabe ao Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais autorizar as investigações criminais contra juízes estaduais. A decisão foi tomada no julgamento da ADI n. 5331.

38. Na hipótese, a Procuradoria-Geral da República questionava dispositivo da Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais - Lei Complementar nº 59/2001 – que traz previsão no sentido de que, no curso de investigação, se houver indício da prática de crime por magistrado, a autoridade policial remeterá os autos ao Tribunal de Justiça, cabendo ao órgão competente naquela corte autorizar o prosseguimento das investigações. Argumentava, em síntese, que a previsão legal impugnada, além de conferir ao tribunal prerrogativa não prevista na Constituição Federal nem na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), violava o princípio da isonomia e do sistema acusatório.

39. Não obstante as alegações, julgou-se parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “na primeira sessão” contida no art. 90, parágrafo 1º, da LC 59/2001 de Minas Gerais, e atribuir interpretação conforme a

¹¹ ADI 7083, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2022 PUBLIC 24-05-2022.

QI 27 Conjunto 13,
Casa 16, Lago Sul
Brasília, DF - 70849-001
+ 55 61 3225.1770

Rua Santo Antonio 00184
Ed. Joelma, Escritório 182
São Paulo, SP - 01314-000



TJPAEXT202304805A



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Constituição Federal ao dispositivo, a fim de estabelecer que caberá ao relator autorizar o prosseguimento das investigações. Confira-se:

Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de organização judiciária estadual. Autorização para prosseguimento de investigações contra magistrado. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto o art. 90, § 1º, da Lei Complementar nº 59/2001 do Estado de Minas Gerais, que prevê a necessidade de autorização de órgão colegiado do Tribunal de Justiça para prosseguimento das investigações contra magistrado. 2. Cabe a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal disciplinar as matérias institucionais relativas à magistratura nacional (art. 93 da Constituição Federal). 3. O dispositivo impugnado é formalmente inconstitucional ao instituir prerrogativa não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Tal norma determina, nas investigações contra magistrado, a remessa do inquérito ao Tribunal ou órgão competente, mas não condiciona o prosseguimento à autorização do órgão colegiado. 4. A norma questionada é materialmente inconstitucional por violação ao princípio da isonomia, já que confere garantia mais extensa aos magistrados mineiros do que a prevista para os demais membros da magistratura e autoridades com foro por prerrogativa de função. 5. Há relevante distinção entre o presente caso e o que decidido na ADI 7083, Rel. Min. Cármen Lúcia. Em tal oportunidade, esta Corte destacou que “a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais”. No entanto, o Regimento Interno do STF não exige que o prosseguimento da investigação seja autorizado por órgão colegiado, bastando que o relator decida a respeito. Na mesma linha, dispôs o Regimento Interno do TJAP, cuja constitucionalidade fora afirmada em tal precedente. 6. Ação direta cujo pedido se julga parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “na primeira sessão”, do art. 90, § 1º, da Lei Complementar nº 59/2001 do Estado de Minas Gerais, e atribuir interpretação conforme à Constituição à expressão “órgão competente do Tribunal de Justiça”, prevista no mesmo dispositivo, a fim de estabelecer que caberá ao relator autorizar o prosseguimento das investigações. Tese: “É inconstitucional norma estadual de acordo com a qual compete a órgão colegiado do tribunal autorizar o prosseguimento de investigações contra magistrados, por criar prerrogativa não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e não extensível a outras autoridades com foro por prerrogativa de função”.¹²

40. Como se vê, a necessidade de autorização do Desembargador relator para instauração de inquérito contra as autoridades que detenham prerrogativa de foro no

¹² ADI 5331, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 15-08-2022 PUBLIC 16-08-2022.

QI 27 Conjunto 13,
Casa 16, Lago Sul
Brasília, DF - 70849-001
+ 55 61 3225.1770

Rua Santo Antonio 00184
Ed. Joelma, Escritório 182
São Paulo, SP - 01314-000



TJPAEXT202304805A



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484

Tribunal de Justiça do Amapá não configura ofensa ao sistema acusatório, decorrendo da normativa constitucional pela qual se prevê o foro específico, sujeitando as investigações contra essas autoridades a maior controle judicial, pela importância das funções por elas exercidas.

IV - MEDIDA CAUTELAR

41. O art. 10 e seguintes, da Lei nº 9.868/1999, autorizam a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade quando presentes os requisitos necessários e “em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica”, conforme prevê o art. 12 da referida Lei.

42. A análise dos requisitos para sua concessão admite maior discricionariedade por parte desta c. Corte Suprema, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia¹³, pelo qual deverá ser analisada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada¹⁴.

43. Permite-se, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão¹⁵, bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado¹⁶, da relevância da questão constitucional¹⁷ e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de *periculum in mora*.

44. É o que ocorre na presente hipótese, onde os panoramas fáticos e jurídico apresentados, demonstram a necessidade de referendo à concessão da medida liminar.

V - PEDIDOS

¹³ ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão: 3/2/2005.

¹⁴ ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão: 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 3/4/1991.

¹⁵ ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 16/4/1991.

¹⁶ ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 3/8/1992.

¹⁷ ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão: 27/11/1992.

QI 27 Conjunto 13,
Casa 16, Lago Sul
Brasília, DF - 70849-001
+ 55 61 3225.1770

Rua Santo Antonio 00184
Ed. Joelma, Escritório 182
São Paulo, SP - 01314-000



TJPAEXT202304805A



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



45. Ante o exposto, requer-se preliminarmente:

- i) O conhecimento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade ante o atendimento de todos os seus pressupostos processuais;

46. Cautelamente, pede-se:

- i) A concessão de medida cautelar para que, atribuindo interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 161, I, "a" e "b" da Constituição Estadual do Pará e dos artigos 24, XII, 116, 118, 232, 233 e 234 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, seja declarada a necessidade de autorização judicial para instauração de investigação originária perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como sejam suspensos todos os processos atualmente em curso em que não tenha havido a referida autorização judicial para a instauração de inquérito e demais atos investigativos, em desfavor de autoridade detentoras do foro por prerrogativa de função.

47. Após, demanda-se a oitiva do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 6º e 8º da Lei nº 9.868/99.

48. Por fim, pede-se a procedência dos pedidos para que seja atribuída aos artigos 161, I, "a" e "b" da Constituição Estadual do Pará e dos artigos 24, XII, 116, 118, 232, 233 e 234 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, interpretação jurídica em conformidade com a Constituição Federal e com o entendimento jurisprudencial desta c. Suprema Corte, para que seja declarada a necessidade de supervisão judicial, notadamente a exigência de prévia autorização judicial, para instauração de inquérito e demais atos investigativos, contra autoridade detentoras de foro privilegiado.

Pelo deferimento.

Brasília, 30 de agosto de 2023.

QI 27 Conjunto 13,
Casa 16, Lago Sul
Brasília, DF - 70849-001
+ 55 61 3225.1770

Rua Santo Antonio 00184
Ed. Joelma, Escritório 182
São Paulo, SP - 01314-000



TJPAEXT202304805A



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484

BOVERIO & MACHADO

Advogados

Thiago Fernandes Boverio

OAB/SP 321.784

OAB/DF 22.432

SÉRGIO VICTOR

ADVOCACIA

Antônio Pedro Machado

OAB/SP 422.248

OAB/DF 52.908

Sérgio Antônio Ferreira Victor

OAB/DF 19.277

Shelly Giuleatte Pannieri

OAB/DF 59.181

QI 27 Conjunto 13,
Casa 16, Lago Sul
Brasília, DF - 70849-001
+ 55 61 3225.1770

Rua Santo Antonio 00184
Ed. Joelma, Escritório 182
São Paulo, SP - 01314-000



TJPAEXT202304805A



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
7.447 PARÁ**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD**
DIRETORIO NACIONAL
ADV.(A/S) : **SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR E**
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA**
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Social Democrático – PSD Nacional, com o objetivo de conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 161, I, *a* e *b*, da Constituição do Estado do Pará, e aos arts. 24, XII, 116, 118, 232, 233 e 234, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do referido Estado, para que “*seja declarada a necessidade da prévia autorização judicial para a instauração de inquérito e demais atos investigativos, em desfavor de autoridade detentora do foro por prerrogativa de função, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará*”.

Eis o teor dos dispositivos:

Constituição do Estado do Pará

Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) o Vice-governador, os Secretários de Estado, ressalvados o disposto no art. 142, os Prefeitos, os Juízes Estaduais, os Membros do Ministério Público e da Defensoria

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D53C-4D38-89E0-AD44 e senha 1AA3-828C-BE3F-9989



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484



TJPAEXT202304805A



ADI 7447 MC / PA

Pública, observado o art. 92, XXXIV, nos crimes comuns e de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50 de 22/11/2011)

b) os Deputados Estaduais, nos crimes comuns;

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juizes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe:

[...]

XII - processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas:

a) o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, quando não conexos com os do Governador;

c) os Deputados Estaduais, os Juizes de Direito, os membros do Ministério Público e os da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade.

Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

§1º Somente haverá prevenção do órgão fracionário na impossibilidade fática de prevenção do relator e de seu substituto ou sucessor.

§2º As ações conexas serão reunidas para decisão conjunta, salvo se uma delas já houver sido julgada.

§3º A prevenção, se não for conhecida de ofício, deverá ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D53C-4D38-89E0-AD44 e senha 1AA3-828C-BE3F-9989



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484



TJPAEXT202304805A



ADI 7447 MC / PA

apresente, sob pena de preclusão e consequente prorrogação de competência.

§4º Vencido o relator, a prevenção recairá no Desembargador condutor do voto vencedor.

§5º No caso de vaga ou de transferência do relator de seção, a prevenção recairá sobre o seu sucessor no órgão de julgamento.

§6º Os feitos distribuídos aos Juízes convocados, durante o tempo da substituição, induzirão a prevenção, observando-se os termos do §1º deste artigo.

Art. 118. Para fins do disposto no caput do artigo 116 deste regimento, a distribuição do inquérito, para supervisão do Desembargador e aquela realizada para prática de algum ato ou medida decisória anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, não prevenirá a distribuição da ação penal.

Art. 232. A denúncia nos crimes de ação penal pública e nos crimes de responsabilidade, a queixa nos de ação penal privada e a representação, quando indispensável ao exercício da primeira, serão regidas pelas leis processuais.

Art. 233. Distribuído inquérito ou representação que se refira a crime cuja competência para apuração seja originária do Tribunal e que verse sobre a prática de crime de ação pública ou de responsabilidade, o relator encaminhará os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou para requerer arquivamento.

§ 1º Se o indiciado estiver preso, o prazo será de cinco dias, contado do termo de vista.

§ 2º Se existir pedido de prisão cautelar ou comunicação de prisão em flagrante, tão logo distribuídos, os autos serão conclusos ao relator que decidirá em vinte e quatro horas.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça poderá requerer diligências complementares que, se deferidas pelo relator, interrompem o prazo previsto no caput deste artigo, salvo se o

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D53C-4D38-89E0-AD44 e senha 1AA3-828C-BE3F-9989



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484



TJPAEXT202304805A



ADI 7447 MC / PA

indiciado estiver preso.

§ 4º Se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o relator poderá conceder a liberdade provisória do indiciado e, se dispensáveis, o relator determinará que se realizem, separadamente, depois de oferecida a denúncia, sem prejuízo da prisão e do desenvolvimento regular do processo.

Art. 234. O pedido de arquivamento feito pelo Representante do Ministério Público será submetido à decisão do Tribunal Pleno ou da Seção de Direito Penal, conforme a competência para julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018).

Narra que, mediante interpretação sistemática dos dispositivos do Regimento Interno, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará teria afirmado, em diversas oportunidades, a necessidade de autorização judicial prévia para a investigação de agentes públicos detentores de prerrogativa de foro, sob pena de nulidade.

Destaca que, em análise liminar de pedido de controle administrativo apresentado pelo Ministério Público do Estado do Pará perante o Conselho Nacional de Justiça (PCA 0002734-21.2018.2.00.0000), o Conselheiro Relator determinou a supressão da referida exigência de autorização prévia, o que viria a ser revertido apenas na análise do recurso administrativo interposto pelo próprio Tribunal de Justiça, oportunidade em que o CNJ não conheceu do procedimento de controle administrativo.

Assim, diante da ausência de norma regimental imperativa, afirma existir, no âmbito da Seção de Direito Penal do TJPA, *“decisões que admitem, expressamente, a desnecessidade de autorização judicial prévia, sob o fundamento de que tal situação gera um conflito de entendimentos no proceder jurisdicional incompatível om a segurança jurídica”*.

Nesse contexto, conclui que interpretações nesse sentido afrontariam a normatização constitucional a respeito do foro por prerrogativa de função, pois, consoante reconhecido pela jurisprudência desta SUPREMA

4

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D53C-4D38-89E0-AD44 e senha 1AA3-828C-BE3F-9989



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES "Data e hora: 26/10/2023 15:02"



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484



TJPAEXT202304805A



ADI 7447 MC / PA

CORTE, a supervisão judicial há de ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento da denúncia.

Liminarmente, requer seja atribuída interpretação conforme aos dispositivos impugnados para estabelecer a necessidade de autorização judicial para instauração de investigação originária perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como determinada a suspensão de processos atualmente em curso em que não tenha havido referida autorização judicial. No mérito, pleiteia a confirmação da interpretação conforme requerida em sede cautelar.

É o relatório.

DECIDO.

A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada admite uma maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política (ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão em 3/2/2005), pelo qual deverá ser verificada a conveniência do seu deferimento (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão em 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção ou não da eficácia do ato impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 3/8/1992), da relevância da questão constitucional (ADI 804 MC, Rel.

5

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portaalautenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D53C-4D38-89E0-AD44 e senha 1AA3-828C-BE3F-9989



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484



TJPAEXT202304805A



ADI 7447 MC / PA

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de *periculum in mora*, tais os entraves à atividade econômica (ADI 173 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, decisão em 9/3/1990), social ou política.

No caso sob análise, ainda que em sede de cognição sumária, fundada em juízo de mera probabilidade, entendo presentes os requisitos necessários para o deferimento parcial do pedido cautelar formulado pelo requerente.

A Constituição Federal consagra como regra a importância de os julgamentos ocorrerem, ordinariamente, em duas instâncias. A primeira monocrática e a segunda, colegiada. Esse tradicional sistema judiciário brasileiro prevê a existência de juízos e tribunais estaduais, federais, trabalhistas, eleitorais e militares como garantia de segurança jurídica e diminuição da possibilidade de erros judiciários. Portanto, o importante princípio do duplo grau de jurisdição é indicado por nosso texto constitucional, sem, contudo, ser taxativamente obrigatório.

A Constituição da República menciona, ainda, a existência de juízes e tribunais, bem como prevê a existência de alguns recursos (ordinários constitucionais, especial, extraordinário), porém não existe a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição. Dessa forma, há competências originárias em que não haverá o chamado *duplo grau de jurisdição*, por exemplo, nas ações de competência originária dos Tribunais (NELSON NERY JÚNIOR. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 152).

Essa é a visão deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que não reconhece, ao princípio do *duplo grau de jurisdição*, natureza de garantia constitucional absoluta (AI 601.832, AgR, Rel. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 3/4/2009; RE 976.178 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 15/2/2017; AI 248.761 AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ de 23/6/2000; AI 209.954 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ de 4/12/1998).

Embora não se apresente como um princípio absoluto, o fato é que,



TJPAEXT202304805A



ADI 7447 MC / PA

tendo como premissas os princípios do juiz natural (art. 5º, XXXVI e LIII, da CF) e da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF), a Constituição Federal estabeleceu, como regra, o julgamento dos processos judiciais em dupla instância, isto é, inicialmente no juízo monocrático, em jurisdição de primeiro grau, e, posteriormente, por meio de órgão colegiado, em segundo grau de jurisdição.

Com efeito, o princípio do juiz natural é vetor constitucional consagrador da independência do Poder Judiciário e da imparcialidade do órgão julgador, que, a um só tempo, legitima tanto a atuação estatal, quanto a segurança esperada pelo jurisdicionado contra o arbítrio estatal. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Trazido para o campo processual e seus consectários, essas premissas constitucionais convergem para que todos os cidadãos sejam processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais, seguindo-se, na generalidade dos casos, a lógica do duplo grau de jurisdição.

No entanto, a própria Constituição Federal de 1988 estabeleceu, de maneira excepcionalíssima, hipóteses que fogem ao modelo acima delineado, prevendo casos de foro por prerrogativa de função para determinadas autoridades públicas, que serão processadas e julgadas, originalmente, por Tribunais.

Assim é que, no âmbito federal, o texto constitucional estabelece a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República (art. 102, I, *b*, da CF), bem como, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado, porém, o disposto no art. 52, I, da Constituição, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de

7

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portalaautenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D53C-4D38-89E0-AD44 e senha 1AA3-828C-BE3F-9989



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484



TJPAEXT202304805A



ADI 7447 MC / PA

Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 102, I, c, da CF). Ainda, consagra o seu art. 53, § 2º, que, desde a expedição do diploma, os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante esta CORTE.

Em complemento, a Constituição incumbe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais (art. 105, I, a, da CF), competindo aos Tribunais Regionais Federais o processamento e o julgamento, originariamente, dos juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada, contudo, a competência da Justiça Eleitoral (art. 108, I, a, da CF).

Por outro lado, no contexto estadual, a Constituição Federal dispõe competir privativamente aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada, do mesmo modo, a competência da Justiça Eleitoral (art. 96, III, da CF), reservando ao Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, o julgamento dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e nesses e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como os membros dos Tribunais de Contas desses entes federativos (art. 105, I, a, da CF).

Na esfera local, por sua vez, o texto constitucional estabelece que o Município reger-se-á por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do respectivo Estado e, como preceito, o julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça (art. 29, X, da CF), atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, o julgamento dos membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios (art. 105, I, a, da CF).

Finalmente, ao organizar o Poder Executivo Estadual, o art. 28 da



TJPAEXT202304805A



ADI 7447 MC / PA

Constituição Federal, combinado com seu art. 77, estabelece uma simetria por determinação constitucional direta, mediante a qual, independentemente de qualquer previsão nas Constituições Estaduais, compreendem-se abarcados pela excepcionalidade do foro privilegiado o Vice-Governador, os Secretários de Estado e o Comandante dos Militares Estaduais.

Decorrentes diretamente da Constituição Federal, que as institui em caráter exauriente, as hipóteses de foro por prerrogativa de função constituem excepcionais ressalvas aos princípios do juiz natural (art. 5º, XXXVI e LIII, da CF) e da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF), e, nessa condição, devem ser interpretadas de maneira estrita, sob pena de se transformar a exceção em regra. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE ESTENDE FORO CRIMINAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO A PROCURADORES DE ESTADO, PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DEFENSORES PÚBLICOS E DELEGADOS DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS HIPÓTESES DEFENDIDAS PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE FEDERAL. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. 1. A Constituição Federal estabelece, como regra, com base no princípio do juiz natural e no princípio da igualdade, que todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais. 2. Em caráter excepcional, o texto constitucional estabelece o chamado foro por prerrogativa de função com diferenciações em nível federal, estadual e municipal. 3. Impossibilidade de a Constituição Estadual, de forma discricionária, estender o chamado foro por prerrogativa de função àqueles que não abarcados pelo legislador federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 81, IV, da Constituição do Estado do Maranhão (ADI 2553, Rel. Min. GILMAR

9

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D53C-4D38-89E0-AD44 e senha 1AA3-828C-BE3F-9989



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102615064924800000003331484>
Número do documento: 23102615064924800000003331484



TJPAEXT202304805A



ADI 7447 MC / PA

MENDES, Redator do Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 17/08/2020).

A respeito da temática, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou-se no sentido de que as investigações contra autoridades com prerrogativa de foro nesta CORTE submetem-se ao prévio controle judicial, o que inclui a autorização judicial para as investigações, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, segundo o qual “*são atribuições do Relator [...] determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido*”.

Nesse sentido, no julgamento das questões de ordem suscitadas na Petição 3825 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Redator do Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 04/04/2008) e no Inquérito 2411 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 25/04/2008), o TRIBUNAL assentou que:

“se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF”, razão pela qual “a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis”.

Igualmente, como apontado pelo requerente na sua inicial, o mesmo entendimento tem sido aplicado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na solução de controvérsias relacionadas a autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau (AP 933 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 03/02/2016; AP 912, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/05/2017; RE 1.322.854 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 09/08/2021).

Cito, por todos, o recente julgamento da Ação Direta de

10

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portaal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D53C-4D38-89E0-AD44 e senha 1AA3-828C-BE3F-9989



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484



TJPAEXT202304805A



ADI 7447 MC / PA

Inconstitucionalidade 7083 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 24/05/2022), assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IX DO § 3º DO ART. 48 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. AUTORIZAÇÃO DO RELATOR PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUPERVISÃO JUDICIAL DA INVESTIGAÇÃO DE AUTORIDADES COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de se cumprir o princípio constitucional da duração razoável do processo (inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República) com a conversão da apreciação da cautelar pelo julgamento de mérito da presente ação direta, ausente necessidade de novas informações. Precedentes. 2. A norma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá condiciona a instauração de inquérito à autorização do Desembargador Relator nos feitos de competência originária daquele órgão. Similaridade com o inc. XV do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que, tratando-se de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal, “a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis” (Inquérito n. 2411-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 10.10.2007, DJe 25.4.2008). Precedentes. 4. A mesma interpretação tem sido aplicada pelo Supremo Tribunal Federal aos casos de investigações envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau, afirmando-se a necessidade de supervisão das investigações pelo órgão judicial competente. Neste sentido: AP

11

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D53C-4D38-89E0-AD44 e senha 1AA3-828C-BE3F-9989



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484



TJPAEXT202304805A



ADI 7447 MC / PA

n. 933-QO, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJ 6.10.2015, DJe 3.2.2016; AP n. 912, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 7.3.2017; e RE n. 1.322.854, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 3.8.2021. 5. Em interpretação sistemática da Constituição da República, a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais. 6. Não se há cogitar de usurpação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter suas atividades ao controle judicial. 7. A norma questionada não apresenta vício de iniciativa, não inovando em matéria processual penal ou procedimental, e limitando-se a regular a norma constitucional que prevê o foro por prerrogativa de função. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Transcrevo, por absoluta pertinência, o seguinte excerto do voto proferida pela eminente Relatora, Ministra CÁRMEN LÚCIA, acompanhado pela unanimidade dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A simetria a se observar na competência por prerrogativa de função outorgada ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais de segundo grau sinaliza que cada uma dessas autoridades, segundo o critério federativo, dispõe de atribuições de igual importância nos diversos entes federados, merecendo tratamento adequado em sua atuação.

Pela interpretação sistemática da Constituição da República e adotando-se a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal, a mesma razão jurídica aproveitada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro no

12

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D53C-4D38-89E0-AD44 e senha 1AA3-828C-BE3F-9989



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484



TJPAEXT202304805A



ADI 7447 MC / PA

Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro submetida a outros Tribunais.

Quanto à proteção da função pública, as competências do Estado são exercidas pelos seus agentes, investidos de garantias para executar fielmente e com impessoalidade as funções estatais. Entre essas garantias tem-se o foro por prerrogativa de função.

Conclui-se, assim, que a necessidade de autorização do Desembargador relator para instauração de inquérito contras as autoridades que detenham prerrogativa de foro no Tribunal de Justiça do Amapá não configura ofensa ao sistema acusatório, decorrendo da normativa constitucional pela qual se prevê o foro específico, sujeitando as investigações contra essas autoridades a maior controle judicial, pela importância das funções por elas exercidas.

Em interpretação sistemática, o mesmo tratamento conferido às autoridades com foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal deve ser aplicado, por simetria, às autoridades com foro privativo em outros Tribunais, em observância ao princípio da isonomia, devendo ser conferido tratamento igual aos que estejam em situação igual.

Considerada a jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, portanto, verifico a probabilidade do direito alegado pelo requerente, bem como o perigo de dano decorrente do não acautelamento das situações fáticas relacionadas à controvérsia constitucional submetida à apreciação da CORTE.

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTE, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, para:

(a) atribuindo interpretação conforme ao arts. 161, I, *a* e *b*, da Constituição do Pará, e aos arts. 24, XII, 116, 118, 232, 233

13

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D53C-4D38-89E0-AD44 e senha 1AA3-828C-BE3F-9989



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484



TJPAEXT202304805A



ADI 7447 MC / PA

e 234 do RITJPA, ESTABELEECER a necessidade de autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, seja pela Polícia Judiciária, seja pelo Ministério Público; e

(b) DETERMINAR o imediato envio dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação, tanto da Polícia Judiciária, quanto do Ministério Público, instaurados ao Tribunal de Justiça, para imediata distribuição e análise do Desembargador Relator sobre a justa causa para a continuidade da investigação.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para ciência e cumprimento imediato dessa decisão, solicitando-lhes informações, no prazo de 10 (dez dias).

Comunique-se, igualmente, em igual prazo, a Assembleia Legislativa para informações.

Após esse prazo, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que cada qual se manifeste de forma definitiva sobre o mérito da presente Ação Direta.

Publique-se.

Brasília, 6 setembro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25246618-6886 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25246618-6886>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



TJPAEXT202304805A





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

O expediente veicula decisão do STF, lançada nos autos da ADI 7447 MC/PA, proposta, com pedido de medida cautelar, pelo Partido Social Democrático – PSD Nacional, com o objetivo de conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 161, I, a e b, da Constituição do Estado do Pará, e aos arts. 24, XII, 116, 118, 232, 233 e 234, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do referido Estado, para que **“seja declarada a necessidade da prévia autorização judicial para a instauração de inquérito e demais atos investigativos, em desfavor de autoridade detentora do foro por prerrogativa de função, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará”**

A decisão daquela Corte, traz o seguinte teor (parte final):

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para:

(a) atribuindo interpretação conforme ao arts. 161, I, a e b, da Constituição do Pará, e aos arts. 24, XII, 116, 118, 232, 233 e 234 do RITJPA, ESTABELECEER a necessidade de autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, seja pela Polícia Judiciária, seja pelo Ministério Público; e

(b) DETERMINAR o imediato envio dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação, tanto da Polícia Judiciária, quanto do Ministério Público, instaurados ao Tribunal de Justiça, para imediata distribuição e análise do Desembargador Relator sobre a justa causa para a continuidade da investigação.

Com efeito, **determino** que seja **oficiado** ao STF comunicando a ciência da referida decisão por parte da Presidência deste Tribunal e que as ações necessárias para o seu cumprimento serão adotadas.

Determino que a Secretaria Judiciária dê ciência aos eminentes Desembargadores, encaminhando a íntegra daquela decisão.

Oficie-se aos Órgãos apontados na alínea *b* da decisão dando-lhes ciência do seu inteiro teor.

Cumpra-se



Assinado digitalmente por ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO, conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 3800148-782 - para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3800148-782>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02

Classif. documental	06.02.02.01
------------------------	-------------



TJPADES2023215686A



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Belém, 25 de setembro de 2023.

**ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO
JUIZ(A) AUXILIAR DA PRESIDENCIA**



Assinado digitalmente por ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO, conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 3800148-782 - para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3800148-782>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484



TJPADES2023215686A

2





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Exma. Sra. Juíza Auxiliar da Presidência,

Honrado em cumprimentá-la, informo a Vossa Excelência que, em cumprimento à determinação contida no expediente TJPA-DES-2023/215686-A, esta Secretaria Judiciária expediu o Ofício Circular nº 20/2023-SEJUD, no qual foi enviada a cópia da decisão proferida nos autos da ADI 7447 MC/PA a todos os Gabinetes de Desembargador(a) desta Egrégia Corte, para ciência, conforme comprovante em anexo.

Respeitosamente

Belém, 19 de outubro de 2023.

JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA
SECRETARIO JUDICIARIO



Assinado digitalmente por JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA, conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 3827709-782 - para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3827709-782>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02

Classif. <i>documental</i>	06.02.02.01
-------------------------------	-------------



TJPADES2023234983A



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ofício Circular nº 20/2023 – SEJUD

Belém, 19 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
NESTA

Assunto: envio de cópia da decisão proferida nos autos da ADI 7447 MC/PA.

Senhor(a) Desembargador(a),

Honrado em cumprimentá-lo(a) e de ordem da Exma. Sra. Desembargadora Presidente Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da ADI 7447 MC/PA, cuja cópia segue anexada, para ciência.

Atenciosamente,



JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA
Secretário Judiciário



Av. Almirante Barroso, 3089, Sala 208, Souza, Belém, Pará, CEP 66613-710
E-mail: sejud@tjpa.jus.br. Telefone: (91) 3205-3027



TJPAEXT202304805A



Autenticado digitalmente por NATHYANE VILARINDO DE LOIOLA, conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 3781264.25638332-7048 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3781264.25638332-7048>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO DE ENTREGA

1 – Ofício Circular nº 20/2023-SEJUD. Envio de cópia de decisão proferida nos autos da ADI 7447 MC/PA.

GABINETE	ASSINATURA	DATA DE RECEBIMENTO
Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES		Em 19/10/2023.
Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO		19/10/23
Desa. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA		19/10/23
Desa. VÂNIA LÚCIA C. DA SILVEIRA (Dr. JOSÉ ANTÔNIO F. CAVALCANTE)		19/10/23
Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO		19/10/23
Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS		19/10/23
Des. RICARDO FERREIRA NUNES		19/10/23
Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES		19/10/23
Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO		19/10/2023
Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR		19/10/2023
Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA		19/10/2023
Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO		19/10/2023
Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO		19/10/2023
Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA		19/10/2023
Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE		19/10/2023
Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO		19/10/23
Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO		19/10/23



TJPAEXT202304805A



Autenticado digitalmente por NATHYANE VILARINDO DE LOIOLA, conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 3781264.25638332-7048 - para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25638332-7048> Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484

GABINETE	ASSINATURA	DATA DE RECEBIMENTO
Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN	<i>Josely Sousa</i>	19/10/23
Desa. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA	<i>Maria Elvina</i>	19/10/23
Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA	<i>Rosileide</i>	19/10/23
Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR	<i>Jose Roberto</i>	19/10/23
Desa. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS	<i>Rosi Maria</i>	19/10/23
Desa. EVA DO AMARA COELHO	<i>Eva do Amara</i>	19/10/23
Desa. KÉDIMA PACÍFICO LYRA	<i>Jose Roberto Pinheiro</i>	19/10/2023
Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES	<i>Amilcar</i>	19/10/2023
Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT	<i>Margui</i>	19/10/23
Des. PEDRO PINHEIRO SOTERO	<i>Pedro</i>	19/10/23
Desa. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES	<i>Luana</i>	19/10/23
Des. ALEX PINHEIRO CENTENO	<i>Alex</i>	19/10/2023
Dr. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR	<i>Jose Torquato</i>	19/10/23
DR. SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA	<i>Sergio Augusto</i>	19/10/2023



TJPAEXT202304805A



Autenticado digitalmente por NATHYANE VILARINDO DE LOIOLA, conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
 Use 3781264.25638332-7048 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25638332-7048>
 Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
 Número do documento: 2310261506492480000003331484



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Em cumprimento a decisão anterior da Presidência, encaminho a DivApTecJuridPresid para providenciar a expedição de ofício ao STF.

No seguimento, encaminhar a Corregedoria Geral de Justiça para ciência da decisão do STF e providências que julgar necessárias quanto a sua divulgação.

Atenciosamente

Belém, 19 de outubro de 2023.

CESAR AUGUSTO DIAS LOBO JUNIOR
assessor da presidência



Assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO DIAS LOBO JUNIOR, conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 3828232-782 - para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3828232-782>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02

Classif. <i>documental</i>	06.02.02.01
-------------------------------	-------------



TJPADES202323534A



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Presidência

OFÍCIO Nº 1389/2023-GP

Belém, 24 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE DE MORAES
Ministro do Supremo Tribunal Federal

Assunto: **Decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade.**
Referência: TJPA-EXT-2023/04805- SIGADOC

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o, comunico a ciência desta Presidência à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar nº 7447/PA, a partir do Ofício nº 13628/2023-STF, bem como informo que as ações necessárias ao seu cumprimento serão adotadas.

Na oportunidade, reitero manifestação de elevado respeito e consideração, estando à disposição para o que mais se fizer necessário.

Respeitosamente,

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Desembargadora Presidente do TJPA

Av. Almirante Barroso, 3089, Souza,
Belém/PA, CEP. 66613-710
Telefone: (91)3205-3020.
E-mail: presidencia@tjpa.jus.br



TJPAEXT202304805A



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25688366-9346 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3781264.25688366-9346>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES - 26/10/2023 15:06:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261506492480000003331484>
Número do documento: 2310261506492480000003331484



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 25/10/2023 às 15:18

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81420232412865
Documento: 1389-2023-GP.pdf
Remetente: PRESIDÊNCIA - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS (RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA)
Destinatário: Documentos Administrativos (STF)
Data de Envio: 25/10/2023 15:17:05
Assunto: Encaminho o OFÍCIO Nº 1389/2023-GP, endereçado ao Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes em atenção as informações requeridas por intermédio do Ofício eletrônico nº 13628/2023



TJPAEXT202304805A



Assinado com senha por RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA.
Use 3781264.25688382-9288 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3781264.25688382-9288>
Documento gerado por ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES *Data e hora: 26/10/2023 15:02





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROCESSO Nº 0004176-29.2023.2.00.0814

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ASSUNTO: ADI Nº 7447. OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 13628/2023 À PRESIDÊNCIA DO TJPA PARA INFORMAÇÕES.

DESTINATÁRIOS: JUÍZES DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO TJPA

DECISÃO/OFÍCIO-CIRCULAR Nº /2023-CGJ-PA

EMENTA: ADI Nº 7447. INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL AOS ARTIGOS 161, I, “a” E “b” DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E DOS ARTIGOS 24, XII, 116, 118, 232, 233 E 234 DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR PELO PLENÁRIO DO STF.

Trata-se de **Ofício Eletrônico nº 13628/2023, subscrito pelo Ministro Alexandre de Moraes, comunicando** à Presidência do TJPA a decisão proferida nos autos da ADI nº 7447-PARÁ, e, na mesma, solicitando informações requeridas no decisório.

A decisão daquela Corte, em sede de medida cautelar na ADI 7447 Pará, traz o seguinte teor (parte final):

“Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para:

(a) atribuindo interpretação conforme aos arts. 161, I, a e b, da Constituição do Pará, e aos arts. 24, XII, 116, 118, 232, 233 e 234 do RITJPA, ESTABELECER a necessidade de autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, seja pela Polícia Judiciária, seja pelo Ministério Público; e

(b) DETERMINAR o imediato envio dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação, tanto da Polícia Judiciária, quanto do Ministério Público, instaurados ao Tribunal de Justiça, para imediata distribuição e análise do Desembargador Relator sobre a justa causa para a continuidade da investigação.”

Recebida a comunicação na Presidência deste TJPA em 25.09.2023, foi determinada a expedição de ofício ao STF comunicando a ciência da referida decisão por parte da Presidência do TJPA e que as ações necessárias ao cumprimento seriam adotadas.

Também houve determinação para a ciência da íntegra da decisão aos desembargadores, bem como à Polícia Judiciária e Ministério Público.

Em 19.10.2023 foi determinado o encaminhamento dos autos à Corregedoria geral de Justiça para ciência da decisão do STF e providências que julgar necessárias quanto a divulgação.

Ante todo o exposto, reputo relevante a ampla publicidade da comunicação, pelo que **serve a presente decisão como ofício-circular à todos os juízes de 1º Grau de Jurisdição do TJPA,**



para ciência.

Feitas as comunicações, inclusive com publicação na página da Corregedoria-Geral de Justiça do Pará, **ARQUIVE-SE.**

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Corregedor-Geral de Justiça



OFÍCIO CIRCULAR N° 149/2023-CGJ



Assinado eletronicamente por: NIRENE COELHO VIANA - 13/11/2023 14:13:58

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111314135859100000003394821>

Número do documento: 23111314135859100000003394821



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0004176-29.2023.2.00.0814
CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
REQUERENTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ASSUNTO: ADI Nº 7447. OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 13628/2023 À PRESIDÊNCIA DO TJPA
PARA INFORMAÇÕES.
DESTINATÁRIOS: JUÍZES DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO TJPA

DECISÃO/OFÍCIO-CIRCULAR Nº 149/2023-CGJ-PA

EMENTA: ADI Nº 7447. INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL AOS ARTIGOS 161, I, "a" E "b" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E DOS ARTIGOS 24, XII, 116, 118, 232, 233 E 234 DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR PELO PLENÁRIO DO STF.

Trata-se de **Ofício Eletrônico nº 13628/2023**, **subscrito pelo Ministro Alexandre de Moraes, comunicando à** Presidência do TJPA a decisão proferida nos autos da ADI nº 7447-PARÁ, e, na mesma, solicitando informações requeridas no decisório. A decisão daquela Corte, em sede de medida cautelar na ADI 7447 Pará, traz o seguinte teor (parte final):

"Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para:

(a) atribuindo interpretação conforme ao arts. 161, I, a e b, da Constituição do Pará, e aos arts. 24, XII, 116, 118, 232, 233 e 234 do RITJPA, ESTABELECEER a necessidade de autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, seja pela Polícia Judiciária, seja pelo Ministério Público; e

(b) DETERMINAR o imediato envio dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação, tanto da Polícia Judiciária, quanto do Ministério Público, instaurados ao Tribunal de Justiça, para imediata distribuição e análise do Desembargador Relator sobre a justa causa para a continuidade da investigação."

Recebida a comunicação na Presidência deste TJPA em 25.09.2023, foi determinada a expedição de ofício ao STF comunicando a ciência da referida decisão por parte da Presidência do TJPA e que as ações necessárias ao cumprimento seriam adotadas.

Também houve determinação para a ciência da íntegra da decisão aos desembargadores, bem como à Polícia Judiciária e Ministério Público.

Em 19.10.2023 foi determinado o encaminhamento dos autos à Corregedoria geral de Justiça para ciência da decisão do STF e providências que julgar necessárias quanto a divulgação.

Ante todo o exposto, reputo relevante a ampla publicidade da comunicação, pelo que **serve a presente decisão como ofício-circular à todos os juizes de 1º Grau de Jurisdição do TJPA,**



Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - 09/11/2023 14:08:13
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110914081341100000003367056>
Número do documento: 23110914081341100000003367056

Num. 3584924 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: NIRENE COELHO VIANA - 13/11/2023 14:13:58
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111314135874000000003394824>
Número do documento: 23111314135874000000003394824

Num. 3615177 - Pág. 1

para ciência.

Feitas as comunicações, inclusive com publicação na página da Corregedoria-Geral de Justiça do Pará, **ARQUIVE-SE**.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Corregedor-Geral de Justiça



Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - 09/11/2023 14:08:13
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110914081341100000003367058>
Número do documento: 23110914081341100000003367058

Num. 3584924 - Pág. :



Assinado eletronicamente por: NIRENE COELHO VIANA - 13/11/2023 14:13:58
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111314135874000000003394824>
Número do documento: 23111314135874000000003394824

Num. 3615177 - Pág. 2